



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.101/2014

(28.8.2014)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 1.324-90.2014.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE N° 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

AGRAVANTE: Maria do Carmo Torrão Mansur de Carvalho.
Adv^a.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

IMPETRADA: Juíza Eleitoral da 13^a Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costas Bastos.

**Agravo regimental. Mandado de Segurança. Ação não conhecida.
Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Desprovimento.**

- 1. Os argumentos apresentados pela agravante não são capazes de infirmar as razões de decidir, devendo o decisum ser mantido por seus próprios fundamentos.*
- 2. Agravo a que se nega provimento.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental, interposto por Maria do Carmo Torrão Mansur de Carvalho, contra decisão que não conheceu do mandado de segurança por entender que o *writ* não se mostra a via adequada para a pretensão deduzida contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona objetivando, *inaudita altera pars*, ser reconhecida a nulidade de sua citação, na Representação nº 993-16.2012, por doação de recursos acima do limite legal.

Assere que a decisão objeto deste recurso encontra-se em desalinho com o entendimento desta Egrégia Corte e de outros Tribunais, diante de casos similares, transcrevendo julgado, a fim de demonstrar o quanto argumentado.

Aduz a impetrante, como suas razões, que a citação ficta realizada nos autos acima epigrafados é nula, uma vez que, frustrada a tentativa feita pelo oficial de justiça, não havia óbice à sua realização por meio de correspondência remetida por agência postal, o que não ocorreu. Conclui que não foi regularmente intimada durante toda a tramitação processual.

Ressalta, também, que só tomou conhecimento da existência da penalidade que lhe foi imposta ao receber o DARF para efetivação do correspondente pagamento, por meio de cobrança realizada pela PGFN/Receita Federal. Não foi cientificada, portanto, acerca do teor da decisão condenatória, oportunamente, restando violado o seu direito líquido e

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

certo ao contraditório, constitucionalmente garantido, por ato ilegal da autoridade coatora.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para conhecer do mandado de segurança impetrado e da liminar pretendida, com o escopo de impedir prejuízos irremediáveis à agravante.

Em apenso, encontra-se a cópia da Representação nº 993-16.2012.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à agravante.

Examinando a questão posta a acerto, tenho que a parte não se insurge da decisão prolatada de fls. 24/29, repisando, apenas, as razões do *mandamus*, no qual pretende o reconhecimento do *error in procedendo* nos autos da Representação nº 993-16.2011, em razão de suposta nulidade de citação.

Entretanto, firmo convicção de que a sua pretensão não deve ser apreciada, porquanto a via eleita se mostra inadequada ao desiderato que pretende alcançar.

Por pertinente, merece transcrição os fundamentos da decisão que não conheceu da liminar pleiteada.

Com efeito, é cediço que a nulidade de citação é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e inclusive, ser pronunciada de ofício pelo magistrado. Ocorre, no entanto, que o mandado de segurança é uma ação de urgência, devendo ser utilizada em casos de flagrante violação a direito líquido e certo, onde a necessidade de celeridade é flagrante, não podendo ser utilizada para suprimir as vias ordinárias processualmente previstas.

Por oportuno, transcrevo aresto do TSE, *in verbis*:

O mandado de segurança, como instrumento excepcional e como ação de urgência não se pode converter em curso ordinário impróprio, especialmente no processo eleitoral, cuja celeridade é patente. Desvio semelhante ocorreu com o habeas corpus, na seara criminal, o que resultou em recentíssima mudança de orientação

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

da 1ª Turma do STF, no HC 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 7/08/2012) e no HC 105.045/RJ (Rel. Min. Rosa Weber, j. 21.08.2012, quando se assentou não ser mais cabível o HC substitutivo de recurso ordinário.

No caso dos autos, cumpriria à impetrante manifestar sua insurgência perante o juízo *a quo*, em sede de eventual processo de execução fiscal em trâmite perante a 13ª Zona Eleitoral, oriundo da Representação nº 993-16.2012. Com este desiderato, poder-se-ia se valer dos meios de defesa que a legislação processual lhe confere, a exemplo dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade.

Note-se que é pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência de que cabe exceção de pré-executividade no processo de execução fiscal, na forma da Súmula nº 393 do STJ. Esta medida pode ser interposta pelo interessado mediante simples petição, servindo como meio hábil para suscitar matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como ocorre, *in casu*. Assim, ainda que ultrapassado o prazo de interposição de embargos, a impetrante poderia valer-se desta via para garantir a preservação do seu alegado direito, sem necessidade de garantir o juízo da execução, inclusive.

Ademais, ainda que seja processualmente inviável à parte se valer dos instrumentos supra e que o manejo de ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, seja restrito à desconstituição de decisão do TSE que examine o mérito de declaração de inelegibilidade, permanece a possibilidade de suscitar a nulidade de citação por meio da *querela nulitatis*, cuja competência também é do juízo *a quo*. Não é outro o entendimento

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

perfilhado pela Suprema Corte Eleitoral, que, nas razões do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 9679, trouxe explanação elucidadora acerca do tema na seara eleitoral:

... 5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram. 5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (grifo nosso)

Cumpre esclarecer, ainda, que o entendimento da jurisprudência desta Corte, esposado recentemente através do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 239-40.2012/Utinga, que se aplica em perfeita analogia ao caso ora *in examine*, aduz não ser possível a impetração do *mandamus* se houver mecanismo processual adequado a atingir

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

o fim almejado pela parte que, no caso específico analisado naquela oportunidade, seria o recurso, veja-se:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Não conhecimento. Inadequação da via eleita. Substitutivo de recurso próprio. Inadmissão. Súmula 267 do STF. Desprovisamento. Nega-se provimento a agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada que não conheceu do mandado de segurança, por ter sido firmado o convencimento acerca da inadequação da via eleita, que se afigurava substitutivo de recurso próprio. (Acórdão nº. 2.011/2012, de 22.8.2012).

É preciso evidenciar que, eventualmente, as partes que litigam perante esta Justiça Especializada, na busca de suas pretensões, têm o hábito de se oporem às decisões de primeiro grau por meio de mandado de segurança, conduta que creio não se mostra processualmente cabível. No caso em tela, a meu sentir, o conhecimento deste mandado de segurança culminará por premiar a supressão de instância e banalizar este remédio excepcional.

Não se pode olvidar, ademais, as consequências pragmáticas da admissão *in focum*, pois abriria ao interessado, sem sombra de dúvida, a possibilidade de impetrar mandado de segurança contra ato *a quo* quando outras medidas judiciais se mostrem adequadas e eficazes, se prestando a galgar semelhantes fins. Se assim não for entendido, possibilitar-se-á, a quem possa interessar, a perenização das ações eleitorais, atingindo mortalmente o princípio da celeridade, um dos vetores desta Justiça.

Desta feita, os argumentos apresentados pela agravante não são capazes de infirmar as razões de decidir, devendo o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.324-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
(EXPEDIENTE Nº 50.253/2014 - AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

Por estas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Sala de sessões do TRE da Bahia, 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**